



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PUBLICADO

Data: 18/06/2010
Assinatura

Reg 17

CARA MUN. DE CAMARAGIBE 28/04/2010 11:38 00000663

Assinatura

O PREFEITO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 449 / 2010.

Ementa: dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidades temporárias de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – assistência a emergências em saúde pública;

IV – admissão de profissionais da área de educação;

a) professor substituto e professor visitante;

b) professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - Vacância de cargo público, ou suprimimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas, quando o concurso público com vistas ao seu provimento tenha sido realizado nos últimos 2 (dois) anos ou prorrogado, sem que tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato, ou quando os candidatos aprovados tenham sido convocados, mas não empossados em virtude de não comparecimento, desistência, acarretando a deserção do certame, ou, uma vez nomeados e empossados, não tenham entrado em exercício, ou, uma vez nomeados e empossados, tenham sido demitidos ou exonerados e não subsistam candidatos aprovados remanescentes.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág 17
cont 1

VI – atividades:

a) técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante termos de parcerias, acordos ou convênios com a União, Estado, Municípios ou entidades não governamentais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas nas organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante o pagamento de horas extras, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

c) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação ou de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea b e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

d) didático-pedagógicas em escolas municipais;

VII – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Executivo, da existência de emergência ambiental na região específica;

VIII – assistência à emergências na área de defesa civil, para realização de ações de contenções de desabamentos, desastres, ameaças e riscos, e limpeza pesada nas áreas do Município.

§ 1º – A contratação de professor substituto a que se refere a alínea a, do inciso IV deste artigo far-se-á exclusivamente para atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, em número suficiente para a demanda mínima, diante da falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional, e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º – As contratações para substituir professores afastados ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira do quadro de lotação do magistério municipal.

§ 3º - A contratação a que se refere o inciso V deste artigo somente vigorará até o preenchimento dos cargos, através de concurso público, que deverá ser realizado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da constatação da insubsistência de candidatos aprovados remanescentes de concurso anterior.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág. 17
cont'd

§ 4º - As contratações a que se refere a alínea *a* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 5º - Ato do Chefe do Poder Executivo disporá, para os efeitos desta Lei, sobre as declarações de emergências em saúde pública, ambiental e de defesa civil.

Art. 3º - O Recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, emergências em saúde pública, emergências ambientais e de defesa civil prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação das situações de calamidade, de emergências em saúde pública e de combate a emergências ambientais e de realizações de contenções de desastres, ameaças e riscos iminentes ligados à área de Defesa Civil, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

II - no caso do inciso V do artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário ao preenchimento do cargo por candidato devidamente concursado, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

III - um ano, no caso do inciso IV, alínea *a* do artigo 2º desta Lei;

IV - três anos, no caso do inciso VI, alíneas *a* e *d*, do artigo 2º desta Lei;

V - quatro anos, nos casos dos incisos IV, alínea *b*, e das alíneas *b* e *c* do inciso VI, do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos IV, alínea *a* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II - nos casos do inciso IV, alínea *b*, e das alíneas *a* e *d* do inciso VI do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

folha 17
cont 3

III – nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *c* do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos.

Art. 5º – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação por escrito do Secretário Municipal responsável pela contratação, onde reste demonstrado:

- a) a configuração de uma das hipóteses do artigo 2º;
- b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da Administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade;
- c) inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado, suprimindo a necessidade.

Art. 6º – É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º – a proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica às contratações referidas nos incisos III e IV, alínea *a*, do art. 2º, observada a compatibilidade de horários e a possibilidade de acúmulo, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alíneas *a*, *b* e *c* da Constituição Federal.

Art. 7º – A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei corresponderá aos vencimentos do cargo, emprego ou função equivalente, de que disponha a Administração Municipal, salvo se não houver, hipótese em que se observará o valor de mercado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigmas.

§ 2º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do inciso VI, do artigo 2º, desta Lei.

Art. 8º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o Regime Geral da Previdência Social.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

fig 17
conf 4

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, VII e VIII do artigo 2º.

Art. 10 – Não poderá haver desvio de função para a qual a pessoa foi contratada, sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade requisitante.

Art. 11 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – cessadas as razões que implicaram na contratação.

IV – pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI, alínea a, do art. 2º desta Lei;

V – por abandono do contratado, caracterizado por falta injustificada ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

VI – por falta disciplinar cometida pelo contratado;

VII – por insuficiência de desempenho do contratado.

§1º – A rescisão unilateral do contrato por iniciativa do contratado ou do órgão contratante deverá ser obrigatoriamente comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

pag 14
conts

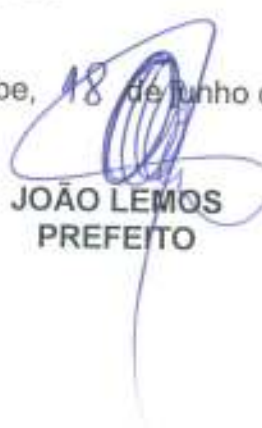
Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, que deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 13 – As disposições desta Lei são aplicáveis à Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 14 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 242/2005.

Camaragibe, 18 de junho de 2010.


JOÃO LEMOS
PREFEITO